



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Requerimento n.: 03/2021
Autos n.: 1.066.689
Natureza: Tomada de Contas Especial
Procedência: Secretaria de Estado de Saúde
Grupo de Integração Social, Apoio ao Portador de
HIV/AIDS e Informações Gerais – VHIVER
Entrada no MPC: 09/12/2020

REQUERIMENTO

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Tratam os presentes autos de tomada de contas especial instaurada para apurar eventuais irregularidades na aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado de Saúde ao Grupo de Integração Social, Apoio ao Portador de HIV/AIDS e Informações Gerais – VHIVER, mediante Convênio n. 675/2010.

2. A unidade técnica, em seu estudo inicial (peça n. 3 – SGAP), acertadamente apontou como responsável solidária pelo dano causado ao erário a entidade beneficiária, nos seguintes termos:

A Instituição conveniente figura como beneficiária da aplicação irregular dos recursos estaduais, relativos ao Convênio nº 675/2010. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 2717/2019 - Segunda Câmara, decidiu:

Em casos de desvio de finalidade em benefício de entidade de direito privado na aplicação de recursos da União repassados mediante convênio ou instrumentos congêneres, devem responder solidariamente pelo dano tanto a pessoa jurídica quanto seus dirigentes.

Desse modo, considerando-se, ainda, que ao celebrar convênio com o poder público, a entidade privada conveniente assume o papel de gestora pública e, com isso, tem a obrigação de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados (Acórdão 7612/2015- Primeira Câmara), entende-se pela responsabilização solidária do Grupo de Integração Social e Apoio ao portador de HIV/AIDS- VHIVER.

3. Ocorre que foi determinada tão somente a citação do Sr. Valdecir Fernandes Buzon, presidente do Grupo VHIVER à época e signatário do convênio, conforme despacho de peça 4 – SGAP.

4. Ainda que o Sr. Valdecir Fernandes Buzon seja o atual representante legal da entidade, as pessoas física e jurídica não se confundem, pelo que deve ser determinada igualmente a citação do Grupo de Integração Social, Apoio ao Portador de HIV/AIDS e Informações Gerais – VHIVER, a fim de evitar futura alegação de nulidade do processo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

5. Assim, em atenção às garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, Constituição de 1988), **o Ministério Público de Contas requer** seja procedida à **citação** do Grupo de Integração Social, Apoio ao Portador de HIV/AIDS e Informações Gerais – VHIVER, cuja situação cadastral no CNPJ permanece ativa, conforme comprovante anexo, na pessoa de seu atual representante legal, Sr. Valdecir Fernandes Buzon.

Belo Horizonte, 1º de fevereiro de 2021.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas